



JULGAMENTO DE RECURSO ANÁLISE DE MÉRITO

Processo Administrativo nº 050/2019

Pregão Presencial nº 009/2019

Trata-se de análise de mérito da peça recursal interposta pela empresa **X QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** e **contrarrações apresentada pela empresa EXATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, ambos referentes aos atos praticados na Sessão Pública do Pregão Presencial nº 009/2019, cujo objeto é a **eventual contratação de empresa para fornecimento mensal de material de limpeza e produtos químicos de limpeza** conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência do Edital do referido certame.

Superada a análise dos pressupostos para a interposição recursal, no que tange a peça aviada pela recorrente, siga a opinião exarada pelo ilustríssimo Assessor Jurídico desta Casa e assim passo a análise das razões e contrarrazões trazidas à baila.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

Alega, resumidamente, e após requer que:

- a) A empresa Exata Indústria e Comércio Ltda., vencedora do lote 1, deixou de apresentar informações sobre a composição básica de diversos produtos, contrariando o subitem 6.2.2 do instrumento editalício.
- b) A empresa Limpe Fácil Produtos de Limpeza e Descartáveis Ltda., vencedora do lote 3, deixou de apresentar informações sobre a composição básica de diversos produtos, contrariando o item 6.2.2 do instrumento editalício.
- c) Requer que as empresas vencedoras dos Lotes 1 e 3 sejam inabilitadas.



DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Exata Indústria e Comércio Ltda. alega, resumidamente, e após requer:

- a) Os prospectos apresentados na sessão de pregão atenderam satisfatoriamente os requisitos do Edital, não havendo qualquer desconformidade a ensejar a sua inabilitação.
- b) Requer seja mantida a decisão que a declarou vencedora dos Lotes 1 e 4.

A empresa Limpe Fácil Produtos de Limpeza e Descartáveis Ltda., não apresentou contrarrazões.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Antes de dar prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que o Decreto nº 3555/00 e Lei nº 10520/02, que regulamentam o pregão para aquisição de bens e serviços comuns, estabelecem que a licitação na modalidade de pregão seja condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o cerne da questão é a inabilitação da empresa, por não apresentar os documentos comprobatórios exigidos no subitem 6.2.2 do Edital, inviabilizando a análise técnica dos produtos ofertados pelas empresas vencedoras.

Antes de prosseguirmos, vejamos o que diz referido subitem:



(...)

6.2.2 - A empresa licitante deverá apresentar todos os catálogos e prospectos dos produtos ofertados para que a equipe de licitação e equipe técnica possa avaliar corretamente os itens ofertados.

Em relação ao ponto abordado pela recorrente, devo destacar que compulsando os autos, especialmente às fls. 210/375, verifico que as empresas vencedoras apresentaram catálogos e prospectos suficientes a permitir que a comissão de pregão analisasse o cumprimento da exigência do subitem do Edital mencionada pela recorrente.

Importante destacar a distinção de catálogos e prospectos de outro documento que também tem a finalidade de apresentar informações sobre determinado produto que é a Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos.

Catálogos e prospectos trazem informações resumidas e objetivas de produtos. Fazem a apresentação comercial do produto. Por outro lado, a Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ traz as informações técnicas do produto.

Ocorre que no caso em tela, a exigência contida no subitem 6.2.2 do Edital é da apresentação de catálogos e prospecto. Não se verifica no referido subitem a exigência da FISPQ.

Frisa-se que na sessão do pregão, os documentos apresentados se mostraram suficientes para que as licitantes fossem habilitadas, pois, não houve qualquer inobservância dos termos do edital.

Cabe, ainda, ressaltar que em estrito respeito ao erário, no prosseguimento do processo licitatório, a tempo e modo, das empresas declaradas vencedoras dos objetos do certame, serão exigidas as amostras dos produtos ofertados, acompanhadas das respectivas Fichas



de Informações de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ, para que seja resguardada a devida observância dos princípios que norteiam as práticas no âmbito da administração pública, em especial os princípios da moralidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Isto posto, no mérito, não há que se falar em razão da recorrente e, portanto, mantenho a decisão lavrada em ata. No mesmo sentido, recomendo à autoridade superior a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do certame licitatório, conforme a ata da sessão pública.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado aos autos, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência desta Casa para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrentes.

É o que decido.

Nova Lima, 07 de agosto de 2019.

Thompson Nobre de Oliveira
Pregoeiro



PARECER N°095 B/2019

DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de consulta formulada pela Assessoria Administrativa da Câmara Municipal de Nova Lima, por meio da qual solicita parecer quanto ao Julgamento de recurso apresentada por empresa participante do certame, no que toca ao mérito.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Sobre o tema, a legislação acerca de licitações disciplinou as regras para as modalidades licitatórias.

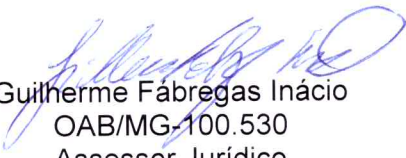
Em análise do Parecer, entendo assistir razão o Ilustre Pregoeiro, uma vez que, deixou claro o atendimento da empresa ora questionada, à determinação do referido edital.

Assim, opino pela ratificação da análise do mérito do julgamento recursal.

É o parecer. S.M.J.

À disposição de Vs. S.as. para os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Nova Lima, 08 de Agosto de 2019.


Guilherme Fabregas Inácio
OAB/MG-100.530
Assessor Jurídico


Mariane Cristina Vieira
Estudante de Direito